



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.209-B, DE 2025

(Da Sra. Helena Lima)

Acrescenta §§ 3-A, 3-B e 3-C ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, e pela rejeição das emendas da Comissão de Educação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. HELENA LIMA)

Acrescenta §§ 3-A, 3-B e 3-C ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

.....
§ 3º-A A carga horária da educação física será de, no mínimo 3 (três) horas semanais.

§ 3º-B A carga horária da educação física será aumentada gradativamente até que atinja o mínimo de 6 (seis) horas semanais em escolas com regime de tempo integral.

§ 3º-C A carga horária mencionada no § 3º-B deste artigo, será composta de 4 horas-aula de atividades e 2 horas-aula teóricas sobre consciência corporal e conhecimentos básicos de ciência do movimento.

....." (NR)

Art. 2º Além de quadras cobertas e polivalentes, as escolas que venham a ser construídas a partir da data de vigência desta Lei deverão conter, em seu projeto arquitetônico, espaço adequado à prática de, pelo menos, mais duas modalidades desportivas.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br





Parágrafo único. Serão reformadas, no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei, as escolas que não dispõem de condições, para atender ao que está disposto no *caput*.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática regular de atividades físicas assume crescente relevância como estratégia essencial para promover não apenas a cultura do movimento, mas também a integração social, o desenvolvimento integral e a saúde psicofísica de crianças, adolescentes e jovens.

Estudos científicos reiteram, de forma contundente, que a atividade física está intrinsecamente ligada ao fortalecimento das funções cognitivas, à regulação emocional, ao aumento da capacidade de concentração e à melhoria do bem-estar geral. Além disso, tais atividades representam oportunidades vitais de interação humana, contrastando com o isolamento progressivo imposto pela hiperconexão digital.

Paradoxalmente, observa-se que as novas gerações estão imersas em uma rotina marcada pelo sedentarismo e pela dependência de dispositivos eletrônicos, celulares, tablets, computadores e videogames, que substituem experiências concretas de socialização e movimento. Esse cenário é alarmante, já que a ciência comprova que a passividade física está associada a riscos como ansiedade, déficit de atenção e fragilização das relações interpessoais.

Diante desse contexto, é urgente reconhecer que a falta de espaços públicos adequados e seguros para a prática esportiva e recreativa exclui milhares de jovens de um direito fundamental. Nesse vácuo, a escola emerge como instituição-chave, única com capilaridade e vocação para oferecer acesso democrático a atividades corporais estruturadas, inclusivas e pedagogicamente orientadas. Mais do que um ambiente de ensino formal, a

* C D 2 5 4 7 7 3 5 2 1 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR
"Esporte é transformação social."

escola deve ser um núcleo de promoção de saúde coletiva, estimulando hábitos que transcendam suas paredes e impactem positivamente a vida em sociedade.

Portanto, esta proposição não apenas visa combater os efeitos negativos da era digital, mas também reafirmar o papel da escola como agente transformador, garantindo que todas as crianças e jovens tenham condições equânimes para desenvolver seu potencial físico, emocional e social.

Pelos argumentos expostos, contamos com o apoio dos nobres colegas para viabilizar essa proposição crucial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**

Apresentação: 02/07/2025 17:32:39,447 - Mesa

PL n.3209/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254773521900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 2025

Acrescenta §§ 3-A, 3-B e 3-C ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica.

Autora: Deputada HELENA LIMA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.209, da Deputada Helena Lima, Acrescenta §§ 3-A, 3-B e 3-C ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica.

O teor determina os seguintes aspectos:

§ 3º-A A carga horária da educação física será de, no mínimo 3 (três) horas semanais.

§ 3º-B A carga horária da educação física será aumentada gradativamente até que atinja o mínimo de 6 (seis) horas semanais em escolas com regime de tempo integral.

§ 3º-C A carga horária mencionada no § 3º-B deste artigo, será composta de 4 horas-aula de atividades e 2 horasaula teóricas sobre consciência corporal e conhecimentos básicos de ciência do movimento.

De acordo com o *caput* do art. 2º, “além de quadras cobertas e polivalentes, as escolas que venham a ser construídas a partir da data de vigência desta Lei deverão conter, em seu projeto arquitetônico, espaço adequado à prática de, pelo menos, mais duas modalidades desportivas”. O parágrafo único do art. 2º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

determina que “serão reformadas, no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei, as escolas que não dispõem de condições, para atender ao que está disposto no *caput*”. O art. 3º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), do Esporte (Cespo), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.209, de 2025, da Deputada Helena Lima, acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, para estabelecer carga horária de educação física na educação básica de ao menos 3 horas semanais (§ 3º-A). No caso da educação integral, essa carga horária deverá ser “aumentada progressivamente” até 6 horas semanais (§ 3º-B), das quais 4h deverão ser atividades práticas e 2h teóricas (§ 3º-C).

Pelo *caput* do art. 2º da proposição, “além de quadras cobertas e polivalentes, as escolas que venham a ser construídas a partir da data de vigência desta Lei deverão conter, em seu projeto arquitetônico, espaço adequado à prática de, pelo menos, mais duas modalidades desportivas”. O parágrafo único do art. 2º determina, ainda, que “serão reformadas, no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei, as escolas que não dispõem de condições, para atender ao que está disposto no *caput*”.

No mérito educacional, garantir uma presença mínima da educação física é essencial para a promoção da saúde e do adequado desenvolvimento dos alunos na educação básica. Por seu turno, busca-se garantir não somente a carga horária mínima, mas as condições sem as quais dificilmente se pode oferecer

Apresentação: 07/10/2025 13:02:04.030 - CE
PRL 1 CE => PL 3209/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

adequadamente a educação física nas escolas, afetando apenas as escolas construídas a partir da data de vigência da lei.

Nesse aspecto, merece apenas discreto reparo, apresentado sob a forma de Emenda: entendemos ser cabível incluir, de forma mais sintética, a previsão de escolas que venham a ser reformadas desde a entrada em vigor da regra que se pretende instituir. Com esse ajuste, também não se impõe um prazo aos sistemas de ensino dos entes subnacionais, o qual poderia ser objeto de questionamento devido à autonomia de Estados, de Municípios e do Distrito Federal. Do mesmo modo, a vigência não deve ser contada a partir da data de edição da lei (que é de 1996), mas desde a entrada em vigor dos novos parágrafos que se pretende inserir no art. 26 da LDB (§§ 3º-A, 3º-B e 3º-C). De todo modo, a proposta é digna de ser incorporada ao texto da LDB, consistindo em contribuição relevante para o aperfeiçoamento da educação básica no Brasil.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.209, de 2025, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



* C D 2 2 5 7 7 4 4 0 3 1 4 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 2025

Acrescenta §§ 3-A, 3-B e 3-C ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica.

EMENDA Nº

O art. 2º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Além de quadras cobertas e polivalentes, as escolas que venham a ser construídas **ou reformadas** a partir **da data de entrada em vigor dos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, deverão conter, em seu projeto arquitetônico, espaço adequado à prática de, pelo **menos, duas modalidades desportivas**”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



* C D 2 2 5 7 7 4 4 0 3 1 4 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 2025

Apresentação: 27/10/2025 18:59:13.073 - CE
CVO 1 CE => PL 3209/2025
CVO n.1

Acrescenta §§ 3-A, 3-B e 3-C ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica.

Autora: Deputada HELENA LIMA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

Após criteriosa análise técnica e amplo debate com os membros deste colegiado, conclui-se que a redação originalmente proposta comporta aprimoramentos, tanto sob o ponto de vista legislativo quanto pedagógico, a fim de torná-la mais clara, objetiva e harmônica com a estrutura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O mérito da proposição é inegável. O fortalecimento da educação física na educação básica representa medida essencial à formação integral do estudante, contribuindo para o desenvolvimento da saúde física e mental, da disciplina, da integração social e da consciência corporal, valores indispensáveis à consolidação de uma cidadania plena e participativa.

Durante as discussões realizadas na Comissão de Educação, em reunião extraordinária ocorrida no dia 22 de outubro de 2025, por volta das 11h46min, o Deputado Tarçísio Motta (PSOL-RJ) apresentou sugestão no sentido de substituir a criação dos §§ 3-A, 3-B e 3-C pela alteração direta do § 3º do art. 26 da LDB, proposta esta voltada a simplificar a estrutura normativa e aprimorar a clareza, a objetividade e a coerência do texto legal.



* C D 2 5 0 5 2 3 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Reconhecendo a pertinência e a rationalidade técnica da sugestão apresentada, acolhemos a proposta no âmbito deste parecer, promovendo os ajustes necessários para preservar o conteúdo de mérito do projeto original, mas com melhor técnica legislativa e maior segurança jurídica.

Dessa forma, em vez de acrescentar novos parágrafos ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, propomos a alteração direta do § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, devendo ser assegurada a prática de atividades físicas presenciais semanalmente, sendo facultativa ao aluno:

.....NR”

Com essa redação, assegura-se a obrigatoriedade da educação física como componente curricular essencial e a prática regular de atividades físicas presenciais, evitando a criação de dispositivos redundantes e garantindo a unidade da LDB.

A emenda anteriormente apresentada permanece válida, devendo apenas ser ajustada para adequar a referência aos dispositivos suprimidos, substituindo-se a menção aos §§ 3-A, 3-B e 3-C por “§ 3º do art. 26”. Assim, o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Além de quadras cobertas e polivalentes, as escolas que venham a ser construídas ou reformadas a partir da data de entrada em vigor do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverão conter, em seu projeto arquitetônico, espaço adequado à prática de, pelo menos, duas modalidades desportivas.

.....NR”

Dessa forma, preserva-se o mérito da proposição e garante-se clareza, concisão e coerência normativa, em conformidade com as boas práticas de técnica legislativa.



* C D 2 5 0 5 2 3 8 8 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.209, de 2025, com Emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 2025

Altera o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar a prática de atividades físicas presenciais semanalmente na educação básica.

EMENDA Nº

O art. 1º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26

.....
“§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, devendo ser assegurada a prática de atividades físicas presenciais semanalmente, sendo facultativa ao aluno:

..... NR”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



* C D 2 5 0 5 2 3 8 8 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 2025

Altera o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar a prática de atividades físicas presenciais semanalmente na educação básica.

EMENDA Nº

O art. 2º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Além de quadras cobertas e polivalentes, as escolas que venham a ser construídas ou reformadas a partir da data de entrada em vigor do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverão conter, em seu projeto arquitetônico, espaço adequado à prática de, pelo menos, duas modalidades desportivas

”



* C D 2 5 0 5 2 3 8 8 2 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.209/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Antônia Lúcia, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 27/10/2025 19:39:49.927 - CE
PAR 1 CE => PL 3209/2025

PAR 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253524849200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 3.209, DE 2025

Apresentação: 27/10/2025 19:39:49.927 - CE
EMC-A 1 CE => PL 3209/2025
EMC-A n.1

Altera o § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar a prática de atividades físicas presenciais semanalmente na educação básica.

O art. 1º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26

“§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, devendo ser assegurada a prática de atividades físicas presenciais semanalmente, sendo facultativa ao aluno:

.....NR”

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 7 5 5 7 1 0 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 3.209, DE 2025

Apresentação: 27/10/2025 19:39:49.927 - CE
EMC-A 2 CE => PL 3209/2025
EMC-A n.2

Altera o § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar a prática de atividades físicas presenciais semanalmente na educação básica.

EMENDA N°

O art. 2º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Além de quadras cobertas e polivalentes, as escolas que venham a ser construídas ou reformadas a partir da data de entrada em vigor do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverão conter, em seu projeto arquitetônico, espaço adequado à prática de, pelo menos, duas modalidades desportivas

.....”

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 0 0 4 8 0 9 4 9 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 2025.

Acrescenta §§ 3-A, 3-B e 3-C ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica.

Autora: Deputada HELENA LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.209, de 2025, de autoria da Deputada Helena Lima, “acrescenta §§ 3-A, 3-B e 3-C ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica”.

Nos termos do Despacho de Tramitação, ocorrido em 18/07/2025, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e a esta Comissão do Esporte. Em seguida, a matéria será analisada pela ótica da adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

Em 22/10/2025, na Comissão de Educação, mediante parecer lavrado pelo relator da matéria naquele Colegiado, o Deputado Capitão Alden, foi aprovado parecer com complementação de voto e duas emendas anexas.



* C D 2 2 5 9 1 6 6 1 5 2 8 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 12/11/2025, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De autoria da ilustre Deputada Helena Lima, o PL nº 3.209, de 2025, altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica. Adicionalmente, a autora pretende estabelecer requisitos, nos projetos arquitetônicos de escolas construídas ou reformadas, para que as quadras de esportes sejam cobertas com espaço adequado à prática de, pelo menos, duas modalidades desportivas.

Conforme art. 32, XXII, do RICD, nosso parecer versará sobre o mérito esportivo da matéria. Nesse sentido, acreditamos que a proposição é meritória e deve prosperar.

Conforme explicitado na justificação, a prática regular de atividades físicas representa estratégia fundamental para o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, promovendo não apenas a saúde física, mas também habilidades cognitivas, equilíbrio emocional e capacidades sociais. Evidências científicas demonstram que o movimento corporal estruturado fortalece a concentração, melhora o desempenho acadêmico e proporciona experiências essenciais de convivência coletiva, elementos cada vez mais escassos em uma sociedade dominada pela imersão digital e pelo isolamento virtual.



* C D 2 5 9 1 6 6 1 5 2 8 0 0 *

Contudo, o acesso a espaços seguros e adequados para práticas esportivas e recreativas permanece limitado, privando milhares de jovens brasileiros de oportunidades que deveriam ser universais. Nesse cenário de exclusão, agravado pelo sedentarismo crescente e pela substituição das interações presenciais por telas eletrônicas, com seus comprovados impactos negativos sobre a saúde mental e o desenvolvimento social, a escola se consolida como instituição insubstituível. Somente ela possui a abrangência territorial e a missão institucional necessárias para garantir, de modo pedagogicamente orientado, o direito ao movimento como pilar do pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Por esse motivo, entendemos que é válida a garantia da prática da educação física nas escolas, como integrante relevante das propostas pedagógicas, conforme acertadamente previsto na Diretriz nº 1 do Plano Nacional do Esporte (PL nº 409/2022), matéria já aprovada nesta Casa e que aguarda deliberação do Senado Federal, bem como é positiva a garantia de projetos arquitetônicos adequados à prática de diversas modalidades esportivas.

O PL em análise foi aprovado na Comissão de Educação (CE) e, naquele Colegiado, foram aprovadas duas emendas que alteraram o teor original da matéria¹. Não obstante, sob o ponto de vista do mérito esportivo, entendemos que a redação original da proposição está mais adequada, porquanto garante carga horária mínima de 3 (três) horas semanais de educação física, a qual será gradativamente ampliada para, ao menos, 6 (seis) horas semanais em escolas com regime de tempo integral, motivo pelo qual, respeitosamente, consideramos razoável rejeitar a Emenda nº 1 aprovada na CE. Por conseguinte, rejeitamos também a Emenda nº 2 da CE, que corrigia uma remissão da Emenda precedente. Como a primeira não foi aprovada, resta prejudicada a segunda.

Estamos certas de que a atenção conferida à prática da educação física será reconhecida pelos nobres Pares, até porque nossa Constituição Federal preceitua que a destinação de recursos públicos deve

¹ Mediante parecer lavrado pelo relator da matéria naquele Colegiado, o Deputado Capitão Alden.



ocorrer de modo prioritário para o desporto educacional (art. 217, II, CF/1988), em consonância com o Plano Nacional do Esporte citado, motivo pelo qual reiteramos nosso apoio à redação original do PL em análise.

Oportunamente, a Comissão de Finanças e Tributação analisará a matéria sob o ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, haja vista uma possível repercussão nos orçamentos públicos de estados e municípios, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinará a juridicidade da matéria, em face das disposições da LDB sobre conteúdo curricular.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.209, de 2025, e votamos pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2 Adotadas pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22688



* C D 2 2 5 9 1 6 6 1 5 2 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.209/2025, e pela rejeição da Emenda Adotada pela Comissão 1 da CE, e da Emenda Adotada pela Comissão 2 da CE, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Beto Pereira, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luciano Vieira, Sergio Santos Rodrigues, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Delegado Fabio Costa, Flávia Moraes, José Rocha, Juninho do Pneu, Osseio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente

